



# Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

## PARECER CONTRÁRIO DA CCLJR

**Propositura:** PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 65/2021

**Assunto:** ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 3.530, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2011, QUE CRIA O CONSELHO DOS DIREITOS DA MULHER E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Autoria:** Vereadora Alliny Sartori

**Relatoria:** Vereador Murilo Bueno

## RELATÓRIO

Vistos...

O presente Projeto de Lei nº 065/2.021, com a Emenda de nº 01/2021, de iniciativa da nobre Vereadora ALLINY FERNANDA SARTORI PADALINO ROGÉRIO, pretende Alterar a Lei Municipal nº 3.530, de 28 de dezembro de 2011, que criou o Conselho dos Direitos da Mulher e dá outras providências.

Cumpre-nos, portanto, opinar sobre os aspectos técnicos e formais da matéria submetida ao exame desta Comissão, nos termos do art. 77 e art. 106 do Regimento Interno.

O Diretor Jurídico concluiu seu parecer, opinando pela ilegalidade e inconstitucionalidade do Projeto de Lei, que foi juntado aos autos.

Sobre o aspecto da constitucionalidade, dispõe a Constituição Estadual de São Paulo:

*Art. 5º São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*

*§1º É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições.*

Sobre o aspecto da legalidade, a título elucidativo, dispõe a Lei Orgânica Municipal:

*ART. 29. Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:*

...  
*IX - organização administrativa do município;*

...  
*ART. 34. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:*

...  
*III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública.*

No Ato das Disposições Transitórias da Lei Orgânica, no seu artigo 10, que há texto expresso no sentido que a matéria só pode ser iniciada pelo Poder Executivo.

*ART. 10. Os conselhos, entidades e órgãos previstos nesta Lei Orgânica não existentes na data de sua promulgação serão criados mediante lei de iniciativa do Poder Executivo, que terá o prazo de cento e oitenta dias para remeter à Câmara Municipal o projeto. No mesmo prazo, remeterá os projetos de adaptação dos já existentes e que dependam de lei para esse fim.*

O IGAM, no qual esta Casa é filiada também opinou pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei, argumentando que compete somente ao Poder Executivo legislar sobre a temática.

Além disso, o Projeto de Lei cria atribuições ao poder Executivo, sendo referida ingerência indevida.



**VOTO E CONCLUSÃO DO RELATOR:**

Pelo exposto, o Projeto de Lei Ordinária em análise, com a Emenda, é antirregimental e inconstitucional, sendo inviável técnica e juridicamente a sua tramitação, sendo que CONCLUO o meu relatório, e voto pela ilegalidade do Projeto em comento.

Murilo Bueno  
RELATOR – Secretário da Comissão

**PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, aprovam e acolhem o relatório, e votam unanimemente pela ilegalidade, antirregimentalidade e inconstitucionalidade do Projeto de Lei 65/2.021, com a Emenda de nº 01/2021.

Ibitinga, 01 de junho de 2021.

Dr. Fernando Inácio  
Presidente da Comissão

Ricardo Prado  
Vice-Presidente da Comissão

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

*Documento assinado digitalmente nos termos da MP 2.200-2/2001 e da Resolução Municipal nº 5.594/2020.*



